



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 26/05/2026
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 90 /2026

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Mãe Atípica – CEIMA e estabelece diretrizes para políticas estaduais de proteção e apoio às mães atípicas no âmbito do Estado do Acre.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Carteira Estadual de Identificação da Mãe Atípica (CEIMA), destinada a conferir identificação oficial à mulher que exerce a função de cuidadora direta ou responsável legal de pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que, de forma permanente, comprove o cuidado, acompanhamento e a assistência direta à pessoa nas condições previstas no art. 1º.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Art. 3º – São objetivos da instituição da CEIMA:

- I – garantir o reconhecimento institucional e a visibilidade das mães atípicas;
- II – assegurar prioridade no atendimento em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- III – fomentar o acesso a programas de saúde, educação e assistência social;
- IV – incentivar ações de inclusão social, qualificação profissional e geração de renda.

Art. 4º – A emissão da CEIMA será regulamentada pelo Poder Executivo, observando-se a gratuidade da emissão.

§ 1º A carteira terá validade em todo o território estadual e poderá ser expedida em formato físico ou digital.

§ 2º O ato de regulamentação disporá sobre os documentos necessários para a comprovação da condição de cuidadora e do vínculo com o assistido, primando pela simplificação administrativa.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá implementar diretrizes de apoio e proteção às mães atípicas, compreendendo:

- I – ações de suporte psicossocial e grupos de acolhimento;
- II – programas de orientação social e jurídica;
- III – fomento à qualificação profissional e inclusão produtiva;
- IV – campanhas de conscientização e combate ao estigma;
- V – integração das políticas públicas estaduais voltadas à pessoa com deficiência e às famílias atípicas.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que *"Institui a Carteira Estadual de Identificação da Mãe Atípica – CEIMA e estabelece diretrizes para políticas estaduais de proteção e apoio às mães atípicas no âmbito do Estado do Acre"*.

A presente proposta legislativa fundamenta-se nos critérios de conveniência, oportunidade e interesse público, conforme exposto a seguir:

1. Da Necessidade e Importância da Medida

A maternidade atípica compreende a rotina de mulheres que dedicam suas vidas ao cuidado integral de filhos ou dependentes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

Trata-se de uma jornada marcada por intensas barreiras sociais, sobrecarga física e emocional, e, frequentemente, pelo isolamento social e renúncia à carreira profissional.

A instituição da **CEIMA** e das diretrizes de apoio se mostra urgente para retirá-las da invisibilidade. A carteira garantirá a desburocratização no acesso a direitos e a prioridade no atendimento público, enquanto as diretrizes programáticas oferecem



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

o suporte psicossocial e a qualificação necessários para garantir a dignidade e a saúde mental dessas mães.

2. Da Constitucionalidade

A matéria encontra pleno respaldo na **Constituição Federal de 1988**, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, e proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 24, XII e XIV).

Ademais, a proposição atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), da proteção à família (Art. 226) e da igualdade material, assegurando ações afirmativas para um grupo social vulnerável.

3. Da Ausência de Vício de Iniciativa (Sanado pela Origem)

É imperioso destacar o cuidado técnico na formulação deste texto no que tange à separação dos Poderes. O presente projeto foi desenhado para **evitar o vício de iniciativa legislativa**.

- **Comandos Autorizativos e Programáticos:** O texto utiliza termos como "*Poder Executivo poderá...*" (Art. 5º, 6º e 8º), estabelecendo diretrizes e metas gerais em vez de criar obrigações rígidas, interferir na estrutura de secretarias ou fixar

